

Ofício 0123/2022 - GAB/PMR

Redenção - PA, 15 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Higor Gabriel Santos Costa Presidente da Câmara de Vereadores de Redenção-PA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 010, de junho de 2022.

Senhor Presidente.

Estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 010, de junho de 2022, que institui o Plano de Carreira dos Procuradores Jurídicos do Município de Redenção – PA – PCPJM, e dá outras providências.

Requer – se ainda, a tramitação do referido projeto de lei, ora encaminhado, em regime de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Em anexo a justificativa do projeto e a declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido.

Sem mais, renovamos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 355/22
Data: 15 106/22
Hora: 10/40
Ass. Func: 10/40

MARCELO FRANÇA BORGES

Prefeito Municipal de Redenção - PA

Câmara Municipal de Redenção PROTOCOLO

No 355/22 Data: 15 1 06/1 22/ ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ass. Func:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Plano de Carreira dos Procuradores Jurídicos do Município de Redenção-PA -PCPJM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município de Redenção, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça e ao regime de legalidade da administração pública, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei Complementar.
- **Art. 2º** Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às Secretarias e às entidades da administração indireta estará sujeito à competência, supervisão e subordinação técnica da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A supervisão consiste na orientação, coordenação, controle e representação do Município nas atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica no âmbito da administração direta e indireta.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 3º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município de Redenção a representação judicial e extrajudicial do Município, provendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos lançados em Dívida Ativa, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS PRERROGATIVAS

- Art. 4º Constituem prerrogativas dos Procuradores, dentre outras:
- I inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

| Cânara Municipal de Redenção PROTOCOLO |
|---|
| |
| siau |
| 510 ¹ |
| Ass. Func.: |

and the second s



- II usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;
- III não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;
- IV acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;
- **V** ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com o juiz ou autoridade competente;
- VI a utilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da administração pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;
- VII agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;
- **VIII -** fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- IX requisitar a entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que oficie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;
- X obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios judiciais ou extrajudiciais ou de quaisquer outras repartições públicas, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de servidores da administração pública municipal, necessários ao exercício de suas funções;
- XI intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato de interesse público municipal;
- **XII -** examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XIII ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;
- XIV exercer, nos termos das Constituições Federal e Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei; e
- XV prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os procuradores de carreira e estável, de reconhecida experiência no exercício da função pública e de reputação ilibada, para o exercício de função gratificada de confiança,



PREFEITURA DE REDENÇÃO GABINETE DO PREFEITO

com prerrogativas e posição hierárquica de Secretário Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, dentre outras inerentes ao cargo de procurador, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.

- § 1º A remuneração para o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município, prevista na Lei Complementar n.º 098, de 11 de março de 2019, (Anexo I Tabela I Grupo Operacional de Provimento em Comissão) e será automaticamente acrescida de 100% sobre o seu vencimento base.
 - § 2º A Procuradoria manterá em seu quadro 15 (quinze) Procuradores.
- **Art. 6º** A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:
 - I Administração Superior:
 - a) Procurador-Geral do Município;
 - II Procuradores;
 - III Unidades de Execução:
 - a) Procuradoria Administrativa (PROAD);
 - b) Procuradoria do Contencioso (PROCONT);
 - c) Procuradoria Fiscal e Tributária (PROFIT).
 - IV Nível de Assistência Técnico-jurídico.
 - a) Assistente-Jurídico da PGM.
 - V Unidade de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Ficam criados 07 (sete) cargos de Assistente Técnico-Jurídico da Procuradoria, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cujas atribuições estão descritas no art. 10 e vencimento base no Anexo Único desta lei.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 7º O Procurador-Geral exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte.



Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

CAPÍTULO II DOS PROCURADORES

- **Art. 8º** A Procuradoria-Geral do Município atuará através do quadro geral de Procuradores, investidos nos cargos, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador-Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:
- I zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Pará e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;
- II representar o Município e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, opoente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral;
- III propor ação, desistir, confessar, compromissar, acordar, receber e dar quitação;
- IV emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral ou pelos Secretários;
- V assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- VI representar a administração pública municipal direta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- VII examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;
- VIII promover privativamente, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município, acompanhando e assessorando a Secretaria Municipal de Fazenda em todas as fases do processo de cobrança e execução;
- IX minutar contratos, convênios, acordos e analisar quanto à legalidade e/ou redigir projetos de lei, mensagens, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica ou diplomas normativos;
- X promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;
- XI preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e Procurador-Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;
- XII propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;
- XIII representar, por designação do Procurador-Geral, a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;
- XIV requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, tendo prioridade de atendimento;
 - XV zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;
- XVI prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta, quando requisitado por Secretário Municipal;



- **XVII -** promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- **XVIII -** desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública;
- XIX propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal;
- **XX** zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da administração pública municipal direta, respeitadas as competências das Comissões de Processos Administrativos, já constituídas;
- **XXI -** prestar assessoria e acompanhar os processos de fiscalização e licenças ambientais a cargo do município;
- **XXII -** participar, mediante designação do Procurador Geral, nas comissões de avaliação de desempenho funcional e progressão, de processo disciplinar administrativo, a dar-lhes orientações jurídicas convenientes;
- **XXIII -** assessorar e representar privativamente o Município em todo e qualquer litígio sobre questão fundiária; e
- **XXIV** desempenhar outras atividades afins, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não, observada a exceção prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A eventual contratação direta indevida, ocorrida mediante fraude, dolo ou erro grosseiro de que trata o Inciso XXIII deste artigo, ao contratado e ao agente público responsável, responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

- **Art. 9º** As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Procuradorias:
- I Procuradoria Administrativa (PROAD), responsável pelas matérias de meio ambiente, urbanismo, saúde, administrativo, promoção social, planejamento, educação e imobiliário municipal;
- II Procuradoria do Contencioso (PROCONT), responsável pela representação judicial em todas as ações judiciais em que este for parte no polo ativo ou passivo, que não forem privativas da Procuradoria Fiscal e Tributária; e
- **III -** Procuradoria Fiscal e Tributária (PROFIT), responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal; pela cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de serviço, o Procurador-Geral poderá designar Procurador para exercer sua função em outro órgão.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA

Art. 10. As atribuições do ocupante do cargo de assistente técnico-jurídico são:



- a) Auxiliar o Procurador-Geral e os Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas, buscas, organização de arquivos, documentos, minutas e assessoria nos processos judiciais e administrativos;
- **b)** apoiar o acompanhamento e a avaliação da execução das atividades da PGM;
- c) propor, implantar e acompanhar ações que promovam a racionalização de práticas administrativas ou melhoria de métodos e processos de trabalho;
- **d)** auxiliar Secretarias ou Departamentos da Prefeitura em assuntos vinculados à PGM, mediante designação do Procurador Geral;
 - e) atuar como preposto em audiências judiciais ou administrativas;

Parágrafo único. Será exigido ao ocupante do cargo de assistente técnicojurídico diploma de bacharel do curso de direito em instituição legalmente reconhecida pelo MEC, ou comprovação de ementas e histórico escolar das disciplinas do curso de direito realizados em pelo menos três (3) períodos ou semestres, regularmente matriculado.

Art. 11. A Unidade de Apoio Administrativo terá as seguintes funções:

- a) exercer as atividades administrativas e de apoio operacional, no âmbito da PGM:
- **b)** executar as atividades relacionadas a recebimento, distribuição, tramitação, expedição e reprografia de documentos, conforme padrões e normas estabelecidos;
 - d) outras atividades afins.

Parágrafo único. A PGM poderá preencher o quadro de apoio administrativo mediante o instituto da redistribuição previsto no art. 61, da Lei Complementar n.º 100, de 11 de março de 2019, e será exigido, no mínimo, escolaridade nível médio para a ocupação do cargo.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

- Art. 12. Compete a Procuradoria Municipal, órgão essencial a Administração Pública, a representação judicial e extrajudicial do município de Redenção-PA, inclusive da administração indireta, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária, além das competências contidas na presente lei, quais sejam:
- I Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;
- II Propor ao Prefeito o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos, violadoras da Constituição;
- **III -** Propor, na via subjetiva ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
- IV Exercer o controle das desapropriações, trabalhando em conjunto com outras secretarias;
 - V Exercer o controle documental da legislação municipal;
 - VI Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de



coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres;

- **VII -** Exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais e das Requisições de pequeno Valor RPV, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente;
- **VIII -** Prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo e no controle preventivo de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos:
- IX Participar de atividades referentes a apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades, conforme estabelecido na legislação vigente;
- X Prioridade absoluta no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligencias formulado perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
- XI propor ação, desistir, confessar, compromissar, acordar, receber e dar quitação.
- § 1º As atribuições de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.
- § 2° Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no caput do art. 22 da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- § 3º Os Procuradores Municipais poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

TÍTULO IV DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO, REMUNURAÇÃO E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 13.** A promoção funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria Geral do Município, através das seguintes modalidades:
- I Promoção por Merecimento: é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo, através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma categoria para a imediatamente seguinte;
- **II -** Promoção por Antiguidade: é a alteração de nível dentro do mesmo cargo, pelo critério de antiguidade para a classe imediatamente seguinte a ocupada.

CAPITULO II DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE

Art. 14. A promoção por merecimento será concedida, observados os critérios específicos de merecimento, desdobrados em escala hierárquica própria que determina o padrão salarial, representados da seguinte forma pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G,

My of



H e I identificadoras das classes e das posições para a promoção, por antiguidade ou merecimento.

- **Art. 15.** A promoção por antiguidade, de uma para outra categoria imediatamente posterior, será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria, devendo contar interstício mínimo de 3 (três) anos para sua concessão.
- Art. 16. A Secretaria Municipal de Administração publicará, anualmente, por ato próprio, no Portal da transparência do município de Redenção-PA, a lista dos Procuradores Municipais com especificação do tempo de efetivo exercício na categoria, carreira do serviço público municipal e do serviço público em geral.

Parágrafo único. O recurso com a lista de antiguidade deverá ser apresentado mediante requerimento escrito, devidamente justificado, no prazo de dez dias contados a partir da publicação.

Art. 17. A promoção por merecimento será efetivada mediante avaliação das competências e habilidades, e pelo desempenho das funções do cargo de Procurador Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador Municipal o fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos

- **Art. 18.** Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - I Qualidade do trabalho:
 - II Produtividade;
 - III Iniciativa e presteza;
 - IV Disciplina e zelo funcional;
 - V Chefia e liderança e participação em órgão de deliberação coletiva;
 - VI Aproveitamento em programas ou cursos de capacitação.
- **Art. 19.** A promoção por merecimento será concedida, observando-se o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria e o resultado satisfatório de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de desempenho.
- **Art. 20.** A avaliação de desempenho do servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal será monitorada sistematicamente pela chefia imediata, quanto a atuação individual e institucional, e, periodicamente, através de instrumentos próprios.
- Art. 21. Na elevação de uma categoria para outra imediatamente posterior será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da categoria imediatamente anterior, conforme a Tabela do Anexo Único desta Lei Complementar.
- Art. 22. Os critérios e avaliações de que trata esta Subseção será regulamentada por ato próprio.



CAPITULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- **Art. 23.** A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:
 - I Procurador de Classe Inicial (PCI);
 - II Procurador de 2ª Classe (PC-2):
 - III Procurador de 1ª Classe (PC-3);
 - IV Procurador de Classe Especial (PCE).
 - Art. 24. O ingresso nas classes da carreira de procurador Municipal dar-se-á:
- I Na classe inicial, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público, devendo computar-se, todavia, o tempo de serviço público prestado ao Município, na forma do Art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 100 de 11 de março de 2019;
- II Na classe segunda, após o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;
- **III -** Na classe primeira, após um período igual ou superior a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;
- IV Na classe especial, após um período igual ou superior a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, e será computado integralmente.

Art. 25. Para fim de promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, sem ônus para o município, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPITULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no Anexo Único da presente Lei Complementar, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores, resguardados e garantidos todos os direitos adquiridos.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 27. Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes na Legislação que criou o cargo de Procurador, bem como, as aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dentre elas:



- I Gratificação pelo exercício de cargo em comissão, assegurando ao Procurador o direito de optar pelo vencimento do cargo;
- II Pelo exercício de função gratificada de confiança aplicada ao ocupante do cargo de Procurador-Geral, conforme símbolo e valores fixados nesta Lei Complementar;
- **III -** Por Regime Especial de Trabalho concedida para retribuir o servidor que tiver que ficar disponível para atender convocações de trabalhos, podendo haver sua cumulação.
- IV De incentivo a capacitação pela nova escolaridade superior a graduação, a qual se dará da seguinte forma, podendo haver a cumulação de títulos, desde que sejam voltados para a área de atuação:
 - a) 15% (quinze por cento) para cada pós-graduação;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;
 - c) 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado e pós-doutorado.
- § 1º Fica assegurado o adicional trienal por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Municipais, no que couber, permanecendo as proporções ali estabelecidas, garantidos todos os direitos adquiridos;
- § 2º O servidor, enquanto receber a gratificação de dedicação exclusiva poderá exercer outro cargo ou função, pública ou privada, desde que comprovada compatibilidade de horário.
- § 3° A vantagem será concedida a partir do mês subsequente ao da comprovação da nova especialização.

TÍTULO V

DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL, DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 28. Fica instituído o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

- **Art. 29.** O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção tem por objetivos o recebimento, o rateio e o repasse de gratificação de produtividade e honorários sucumbenciais devidos aos procuradores jurídicos.
- **Art. 30.** São receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção:
- I os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);



PREFEITURA DE REDENÇÃO GABINETE DO PREFEITO

- II levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte, nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- III a gratificação de produtividade, estabelecida no artigo 140, da Lei
 Complementar nº 100/2019 Estatuto do Servidor Público;
- IV os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção.
- § 1º As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.
- § 2º O orçamento do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 3º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção vinculados as finalidades específicas previstas no art. 29 desta Lei, devendo ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- § 4º Os valores de honorários recebidos pelo próprio Município serão transferidos ou depositados automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do Município de Redenção/honorários/rateio, gerida pela Secretaria Municipal de Finanças movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.
- Art. 31. Os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei, inclusive, nos processos com honorários fixados anteriormente à presente lei.
- **Art. 32.** O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município e sua gestão será feita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. São atribuições do gestor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção:

- I realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção aos servidores públicos de que trata o art. 29 desta Lei;
- II coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças;
- **III -** manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Redenção referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- IV as movimentações financeiras do Fundo da Procuradoria-Geral junto aos Bancos serão assinadas pelo gestor do Fundo;



- V disponibilizar a qualquer Procurador Jurídico efetivo, sempre que requisitado, extrato da conta corrente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados entre os Procuradores Jurídicos, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.
- Art. 33. As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção serão partilhadas mensalmente a todos os procuradores jurídicos regularmente lotados na Procuradoria-Geral.
- § 1º Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.
- § 2º Os valores arrecadados no decorrer de cada mês serão pagos na primeira folha de pagamento seguinte à arrecadação.
- § 3º Os honorários arrecadados em cada mês serão distribuídos em igual proporção para cada procurador.
- § 4º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.
- § 5º Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da Lei.
- Art. 34. A Gratificação por Produtividade, de que se trata o Artigo 140, da Lei Complementar Municipal nº 100 de 11 de março de 2019, fica estabelecida no percentual de 1% (um) por cento sobre o valor total da arrecadação própria do município, a título de Gratificação por Produtividade e será integralmente revertida para o Fundo da Procuradoria Geral do Município, a ser rateada entre os Procuradores Jurídicos Municipais em partes iguais regulamente lotados na Procuradoria Geral.
- Art. 35. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:
 - I férias:
 - II licença maternidade, paternidade e por adoção;
 - III licença para tratamento de saúde;
 - IV licença por acidente em serviço;
 - V licença prêmio;
 - VI afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público.
- Art. 36. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:
 - I em licença para tratar de interesses particulares;
 - II em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros



60 dias;

- III em licença para campanha eleitoral;
- IV no exercício de mandado eletivo, desde que haja afastamento do exercício do cargo de Procurador Jurídico;
 - V em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
 - VI quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
 - VII quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, se não comprovada à falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.
- § 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.
- § 3º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.
- § 4º Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado àqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.
- Art. 37. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção não constituem encargos do Tesouro Municipal, não é base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.
- **Art. 38.** Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.
- Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e anuênio.
- **Art. 39.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.
- **Art. 40.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir metas, se necessário, no PPA e na LDO, objetivado satisfazer em toda sua integralidade a presente lei.
- Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária em valores suficientes, objetivado satisfazer em toda sua integralidade a presente lei.



TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 42. O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário, conforme a Sumula 09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Art. 43. Ficam asseguradas a todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior a esta Lei Complementar.
- Art. 44. O teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsidio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida.
- Art. 45. Fica estabelecida a autonomia administrativa e funcional da Procuradoria do Município, uma vez que a mesma está focada na defesa dos interesses do Município.
- Art. 46. Os Procuradores do Município terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Município, com validade em todo o território nacional.
- Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador do Município será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Município e consignará o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.
 - Art. 47. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.
 - Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 14 dias do mês de junho de 2022.

Marcelo France Boys

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO CARGO EFETIVO

| | Procurador de Classe Inicial - PCI | Procurador de 2ª Classe - PC-2 | Procurador de 1ª Classe – PC-3 | Procurador de Classe Especial - PCE |
|---|--|--------------------------------------|--------------------------------------|--|
| A | 5.180,00 | 5.439,00 | 5.710,95 | 5.996,49 |
| В | 5.439,00 | 5.710,95 | 5.996,49 | 6.296,31 |
| C | 5.710,95 | 5.996,49 | 6.296,31 | 6.611,12 |
| D | 5.996,49 | 6.296,31 | 6.611,12 | 6.941,67 |
| E | 6.296,31 | 6.611,12 | 6.941,67 | 7.288,75 |
| F | 6.611,12 | 6.941,67 | 7.288,75 | 7.653,88 |
| G | 6.941,67 | 7.288,75 | 7.653,88 | 8.035,83 |
| Н | 7.288,75 | 7.653,88 | 8.035,83 | 8.437,62 |
| | 7.653,88 | 8.035,83 | 8.437,62 | 8.859,50 |

ASSISTENTE TÉCNICO-JURÍDICO Art. 10 desta Lei

Vencimento Base: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para bacharel em direito.

Vencimento Base: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para estudantes do curso de direito com pelo menos três períodos/semestres concluídos em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelo MEC.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras. Senhores Vereadores,

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei nº 0011/2022, de 14 de junho de 2022, que versa sobre a criação do Plano de Carreira dos Procuradores Municipais do Município de Redenção-PA (PCPM).

Considerando os princípios que devem nortear as ações da administração Pública tais como o da impessoalidade e da legalidade, bem como a necessidade de se adequar o funcionamento da máquina pública aos ditames legais vigentes é que encaminha a presente proposição.

Ocorre que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que os serviços jurídicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do município. tem natureza de atividade administrativa essencial, permanente, efetiva e continua sendo de todo conveniente que haja o correspondente cargo efetivo e de carreira no quadro de serviços da Prefeitura.

Nesta linha de entendimento, vislumbrando ser a que mais se adequa a realidade deste município e visando, desta maneira, assegurar a independência funcional necessária para o exercício do cargo e evitar que o exercício da advocacia pública atenda primordialmente aos interesses do município, pugnamos pela aprovação do presente após a alta deliberação dos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa.

Julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação do presente projeto, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública, dentro de suas possibilidades, oferecer aos seus munícipes condições de melhoria de vida e desenvolvimento econômico-social, especialmente em propor segurança jurídica nos atos e procedimentos da Administração Municipal, solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, para que procedam a devida apreciação e, ao final, pela aprovação da matéria ora apresentada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 14 dias do mês de junho de 2022.

Prefeito Municipal